



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.726337/2015-16  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-009.536 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** VIACAO BRISTOL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

A ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados em confronto impede a demonstração da alegada divergência, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

**Relatório**

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte e devedores solidários (e-fls. 527/566) em face do V. Acórdão de nº 2301-005.602 (e-fls. 470/481) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 11 de setembro de 2018 o recurso voluntário do contribuinte e dos responsáveis solidários que, de acordo com o relatório fiscal de e- fls. 35/50, refere-se aos seguintes lançamentos:

DEBCAD	MATÉRIA
51.082.6911	que corresponde à glosa da compensação indevidamente efetuada pelo sujeito passivo e declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIPs das competências 01/2011 a 13/2011. O montante do crédito, consolidado em 09/11/2015, é de R\$ 7.717.833,10 (sete milhões, setecentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e três reais e dez centavos)
51.082.6920	que corresponde ao lançamento nas competências 01/2011 a 13/2011 das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, e que não foram calculadas pelo sistema SEFIP em razão da empresa não ter preenchido o campo “código outras entidades” da GFIP. O montante do crédito, consolidado em 09/11/2015, corresponde a R\$ 2.340.967,54 (dois milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).
51.078.1969	que foi lavrado em razão da apresentação pelo sujeito passivo nos meses de 02/2011 a 01/2012 das GFIPs com falsidade da declaração, já que informou créditos inexistentes. O montante da multa isolada, consolidada em 09/11/2015, corresponde R\$ 7.164.004,07 (sete milhões, cento e sessenta e quatro mil e quatro reais e sete centavos).

02 – Complementando o acima exposto segue o relatório do V. Acórdão recorrido:

*De acordo com o relato fiscal de fls. 35 a 50, o sujeito passivo, mediante intimação para esclarecer a compensação efetuada, inicialmente apresentou um histórico relativo à ação fiscal desenvolvida junto à Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo, vinculando os valores de compensação declarada aos créditos previdenciários lançados através dos processos 19311.720395/201146 e 10911.720411/201109, que se referiam à retenção de 11%, prevista na Lei nº 9.711/98, incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela Via Sul Transportes Urbanos Ltda – CNPJ 04.828.667/000138, no período de 01/2006 a 12/2010. Posteriormente, esclareceu que o campo “compensação” foi preenchido erroneamente, porque não havia embasamento para estes créditos. Questionado sobre o vínculo existente entre a Viação Bristol Ltda e a Via Sul Transportes Urbanos Ltda, o sujeito passivo informou que alguns sócios fazem parte do quadro societário de ambas as empresas e, em virtude do esclarecimento referente à compensação, não há nenhuma relação entre os valores lançados indevidamente nas GFIPs e os valores lançados nos Autos de Infração dos citados processos administrativos.*

*Diante da declaração em GFIP pelo sujeito passivo de créditos inexistentes, a fiscalização efetuou a glosa da compensação indevida informada nas competências 01/2011 a 13/2011 e aplicou a multa isolada prevista no artigo 89, § 10 da Lei nº 8.212/1991.*

03 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011*

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÃO À LEI. GRUPO ECONÔMICO.**

*Os sócios administradores que agem com infração à lei são responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído.*

*As empresas que tem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal e integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da lei de custeio previdenciário.*

**ALEGAÇÕES DE NULIDADE.**

*O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.*

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A instância administrativa não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nos termos da Súmula CARF n. 2.*

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

*A DRJ é incompetente para apreciar pedidos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais.*

**GLOSA DE COMPENSAÇÃO EM GFIP. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.**

*A compensação declarada nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIPs pelo sujeito passivo deve ser objeto de glosa se não comprovada a existência do direito creditório.*

**MULTA DE MORA**

*Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.*

**MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

*É cabível a aplicação da multa isolada na hipótese de compensação indevida, quando constatada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

**CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.**

*A empresa está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração a segurados*

*empregados, lançadas de ofício por não terem sido declaradas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIPs.*

**MULTA QUALIFICADA.**

*A identificação de uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964 motiva a aplicação da multa de ofício duplicada..*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (a) em relação ao recurso do contribuinte: não conhecer das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator; (b) respeitante aos recursos dos responsáveis solidários, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator”*

04 - O contribuinte foi intimado do resultado do recurso voluntário às e-fls 521 em 12/03/2019, e interpôs, juntamente com os devedores solidários em 26/03/2019 (termo de juntada e –fls 526) o recurso especial (e-fls. 527/566), visando rediscutir as seguintes matérias: *a) inaplicabilidade da multa isolada; b) multa qualificada - caráter confiscatório; c) inocorrência da responsabilidade solidária dos administradores; e d) impossibilidade de se atribuir a responsabilidade solidária apenas com base na existência de grupo econômico.*

05 – Contudo ao Recurso Especial do contribuinte e responsáveis solidários foi dado seguimento parcial apenas em relação ao item “**(c) inocorrência da responsabilidade solidária dos administradores**”, de acordo com despacho de fls. 583/593 e intimado às e-fls 607 (José Ruas Vaz), e-fls 608 (Viação Bristol) e-fls. 609 (Armelim Ruas Figueiredo), e-fls. 610 (Francisco Pinto), e-fls. 611 (Francisco Parente dos Santos), e-fls. 612 (Via Sul Transportes Urbanos Ltda.), e-fls. 613 (Carlos de Abreu), sem interposição de Agravo.

06 - Conforme o despacho de admissibilidade abaixo transcrito, consta de forma sintetizada as razões recursais, quanto ao tópico admitido, *verbis*:

*“As recorrentes alegaram que é uníssono na jurisprudência o entendimento de que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o tributo não representa justificativa para se postular a responsabilização dos administradores com base no inciso III do art. 135 do CTN.”*

07 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada para ciência conforme despacho de encaminhamento de e-fls. 616 de 31/10/2019 para apresentar contrarrazões ao recurso especial e ciência do despacho de admissibilidade do recurso especial, apresentando contrarrazões, de acordo com e-fls. 617/621 em 18/11/2019.

08 – Em suas contrarrazões, em síntese, a Fazenda Nacional trata direto do mérito defendendo o lançamento e a decisão recorrida requerendo a manutenção da responsabilidade dos solidários e ao final requerendo a negativa de provimento do recurso do contribuinte.

09 – Esse o relatório do necessário.

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-009.536 - CSRF/2ª Turma  
Processo nº 10830.726337/2015-16

## Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

### Conhecimento

10 – O recurso especial dos recorrentes é tempestivo, contudo quanto ao conhecimento entendo que merece melhor debate, uma vez que faz-se necessária a análise da similitude fática entre a decisão recorrida e os Acórdãos paradigmas.

### Paradigma 1 - acórdão 1402-002.783

11 – O recorrente questiona nas razões do especial a necessidade de comprovação da conduta dolosa dos sócios para aplicação da responsabilidade na forma do art. 135, III do CTN na e-fls. 558:

*Todavia, no caso em comento, observa-se que não há qualquer embasamento ou elemento probatório que tipifiquem eventual conduta dolosa praticada pelos Recorrentes, sendo certo que o agente fiscal incluiu no polo passivo da obrigação pessoas físicas que não guardam qualquer relação com o fato jurídico tributário com base em rasos indícios.* Grifos do original

12 - Com efeito a decisão recorrida discorre acerca do debate sobre a existência da responsabilidade dos sócios na forma do art. 135, III do CTN, questionada no recurso voluntário e no presente recurso especial, conforme parte do aresto abaixo reproduzido naquilo que é importante para a solução da lide:

*“Com relação à responsabilidade solidária dos sócios administradores, temos as seguintes considerações.*

*A responsabilização dos sócios administradores do sujeito passivo Armelin Ruas Figueiredo, Manuel Bernardo Pires de Almeida, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Francisco Parente dos Santos e Enide Mingossi de Abreu pelos créditos tributários cobrados nos Autos de Infração Debcad nº 51.082.6911 e nº 51.078.1969 não teve como fundamento a simples falta do pagamento do tributo, situação que não configura, como asseverado na impugnação e como julgado na sistemática do artigo 543C do CPC em 11/03/2009 pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.101.728 – SP, hipótese de infração à lei que acarrete a responsabilidade solidária do sócio prevista no artigo 135, III do CTN.*

*Na realidade, a inserção de créditos inexistentes no campo “compensação” e a ausência de informação do “código outras entidades” das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs é que materializou a infração à lei prevista no artigo 135, III do CTN, que assim dispõe:*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*(...)*

*III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Devem responder pela infração todos os sócios que, na condição de administradores do sujeito passivo, detinham o poder decisório quanto às declarações a serem prestadas ao Fisco.*

*Os artigos V e VII do Contrato Social Consolidado registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 154.897/012, na sessão de 30/07/2001, estabelecem que a gerência da sociedade é exercida por todos os sócios e que os cargos de gerência são pessoais e intransferíveis, não podendo ser exercidos por terceiros, mediante delegação de poderes ou por procuração.*

*Pelo exposto, deve ser mantida a responsabilidade solidária dos sócios administradores do sujeito passivo Armelin Ruas Figueiredo, Manuel Bernardo Pires de Almeida, José Ruas Vaz, Carlos de Abreu, Francisco Pinto, Marcelino Antonio da Silva, Francisco Parente dos Santos e Enide Mingossi de Abreu pelos créditos tributários cobrados neste lançamento, com base no artigo 135, III do Código Tributário Nacional – CTN.”*

13 – O relatório fiscal de e-fls. 35/50, tratou do assunto da seguinte forma:

*“30 – A conduta dos Administradores, de gerir a fiscalizada, prestando declaração falsa em GFIP no que concerne à compensação de créditos inexistentes, bem como deixando de informar em GFIP o código de outras entidades e fundos, com o evidente intuito de zerar a contribuição devida aos terceiros, implica na responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, devido à atuação com infração de Lei. Senão vejamos:*

*(...) omissis*

*30.1 – Em primeiro lugar, cumpre-nos trazer à baila que essa reponsabilidade tributária de terceiros, consoante entendimento perfilhado pelo STJ, tem natureza de responsabilidade solidária e decorre, tanto de ato culposo, quanto doloso.*

*30.2 – Mesmo sendo necessária a demonstração, apenas, da culpa, faz-se pertinente apontar que os sócios administradores, no mínimo, tinham conhecimento e consentiam com os atos apontados anteriormente, pois é absolutamente inverossímil acreditar que, na posição de administradores da pessoa jurídica, não teriam conhecimento da prática da falsa declaração em GFIP.*

*30.3 – Insta observar que o simples fato de ser cominada multa qualificada já seria suficiente para acarretar a responsabilidade tributária aos administradores, com fulcro no artigo 135 do CTN.”*

14 – Por sua vez o primeiro paradigma colacionado decide a matéria da seguinte forma, sem grifos no original:

*“No que tange à responsabilidade dos sócios, o art. 135 estabelece hipóteses de responsabilização pela prática de atos infracionais ali descritos. Para aplicação desse dispositivo é necessário preliminarmente que seja identificado expressamente qual ato infracional gerou o enquadramento e quem o praticou. Mas não é só isso.*

*O artigo 135 só encontra aplicação quando o ato de infração à lei societária, contrato social ou estatuto cometido pelo administrador for realizado à revelia da sociedade.*

*Caso não o seja, a responsabilidade tributária será da pessoa jurídica. Isto porque, se o ato do administrador não contrariar as normas societárias, contrato social ou estatuto, quem está praticando o ato será a sociedade, e não o sócio, devendo a pessoa jurídica responder pelo pagamento do tributo.*

*Importante destacar que a infração à lei capaz de gerar a responsabilidade do administrador é aquela de natureza societária. Afinal, o que objetiva este artigo é justamente responsabilizar o administrador que age à revelia dos interesses da sociedade, e a forma com a qual ele age de tal modo seria descumprindo as normas societárias que prescrevem que a sua atuação deve observar os interesses da empresa, dentro de determinados limites. 3*

*Sob essa ótica, com todo respeito à autoridade lançadora entendo **que não houve a identificação da prática de atos pelos sócios administradores que justificasse a responsabilização nos termos efetuados.** Afirma a autoridade fiscal:*

[...]

*A empresa contribuinte fiscalizada apresentou cópias de notas fiscais como comprovação de despesas deduzidas da base de cálculo do IRPJ/CSLL e de despesas utilizadas na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS. Todavia, intimada a apresentar comprovação de pagamento dessas despesas, não apresentou qualquer documento hábil. Por conta disso, tais notas fiscais foram consideradas comprovação inidônea de despesas. As pessoas a seguir, na condição de sócios administradores da empresa contribuinte, ao apresentarem tais documentos inidôneos, praticaram infração à legislação tributária, e, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), foram colocados na condição responsáveis solidários pelos créditos lançados:*

{...}

*Vê-se que, no que se refere à matéria tributável a descrição das irregularidades envolve exclusivamente a omissão de receitas pela pessoa jurídica inclusive de forma a justificar a qualificação da multa, mas não trata da individualização de conduta dos sócios administradores voltada ao prejuízo da empresa, motivo pelo qual acato a exclusão dos coobrigados da relação jurídico-tributária.”*

15 – O paradigma trazido a colação não traz a discussão acerca do mesmo assunto do caso concreto relativo a glosa de compensações efetuadas com o crédito previdenciário, mas relativo a notas fiscais utilizadas como despesas e deduzidas da base de cálculo do IRPJ e CSLL sendo que a motivação é diversa da presente no relatório fiscal e indicado no acórdão recorrido.

16 – O acórdão paradigma afasta a responsabilidade dos sócios unicamente por entender que **irregularidades relativas a omissão de receitas da pessoa jurídica** não são passíveis de serem “**repassadas**” aos sócios e que **a fiscalização não tratou de individualizar a conduta dos sócios em prejuízo à empresa.**

17 – No acórdão recorrido pelo contrário, verificamos que o relator descreve os fatos em que a fiscalização se ateve ao caso concreto para imputar tal responsabilidade aos sócios.

18 – Portanto, além da necessidade de revolvimento de matéria fática, entendo que o acórdão paradigma parte do pressuposto da falta de descrição das condutas dos sócios, fato que não ocorreu no acórdão recorrido em que há a descrição da conduta que motivou a aplicação do artigo 135, III do CTN.

19 – Para haver a análise aprofundada do assunto em sentido contrário, seria necessário a indicação de paradigma em assunto similar (glosa de compensação de crédito previdenciário) em que há a discussão acerca dos mesmos fatos relacionados aos sócios para o conhecimento do recurso, fato que não houve, e portanto, não conheço o apelo especial por esse paradigma.

### **Paradigma 2 acórdão 1101-001.239**

20 – Em relação a esse paradigma entendo que não atende aos termos necessários para demonstrar a divergência na interpretação da lei, pois, além do assunto discutido nos autos ser muito diverso do presente (ágio interno, amortização) o voto condutor trata do tema, naquilo que é importante ao deslinde da presente causa da seguinte forma, *verbis*:

*“Em relação às pessoas físicas, verifica-se que a autoridade fiscal funda a atribuição de responsabilidade tanto no citado inciso I do art. 124 do CTN quanto no inciso III do art. 135 do mesmo diploma legal.*

*Foram responsabilizados (i) o Sr. Marcelo Pizani, (ii) o Sr. Sérgio Pizzani, (iii) a Sra. Maria Cristina Pizzani e (iv) Maria Fernanda Pisani Geara.*

*(...) omissis*

*Com efeito, a autoridade fiscal jamais apontou qualquer ato em afronta à lei ou aos estatutos das companhias em causa que tenha sido praticado pelas pessoas físicas em análise, e isso nem mesmo quanto ao Sr. Marcelo Pizani, que detinha a posição central nos negócios do grupo.*

*(...) omissis*

*O sócio, mesmo que se cuide do sócio-gerente, não se confunde com a pessoa jurídica de cujo capital participa, e o inciso III do art. 135 do CTN expressa e restritivamente só atribui a responsabilidade solidária àquele em relação aos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos*

*praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*Não há que se falar em qualquer constatação dos atos a que alude o preceito legal discutido pelo simples fato de o sócio-gerente ter participado de assembleias gerais das companhias em que detém investimentos.*

*(...) omissis*

*De mais a mais, é despiciendo aduzir que as infrações à lei a que alude o dispositivo legal sub examen não se confundem com o descumprimento do dever legal de pagar tributo, apesar de que não há dúvidas que tais descumprimentos consubstanciam, também, infrações à legislação de regência do tributo em causa.*

*Importante frisar também que toda a articulação da autoridade fiscal com vistas a atribuir a responsabilidade solidária às pessoas físicas em causa gravita em torno da participação, direta ou indireta, mais incisiva ou mais tênue, dessas pessoas na reestruturação societária que culminou com a formação e o aproveitamento do ágio discutido nesses autos.*

*Ou seja, não há razão de ser a responsabilização quanto aos créditos tributários derivados da glosa de despesas financeiras.” Grifamos*

21 – Veja que o voto condutor desse paradigma, na mesma linha que o anterior, indica que a autoridade fiscal jamais apontou nenhum ato em afronta à legislação ou aos estatutos da empresa para ser responsabilizado pessoalmente, ao contrário do acórdão recorrido que reconhece a existência de fatos praticados em dissonância à lei e estatutos na forma do art. 135, III do CTN.

22 – Portanto, além da demonstração fática do paradigma se distanciar e muito da matéria lançada, entendo que os elementos fáticos, ora em discussão não são similares ao presente caso, não cabendo o recurso especial para reapreciação de fatos ou provas.

## **Conclusão**

23 - Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

